

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 025/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

27/06/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 050/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>). Processo nº 16035.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 151/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel". Parecer Jurídico nº 151/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 112/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 124/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 117/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 010/2022 - pela aprovação. Processo nº 15861.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 188/2021 - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 188/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 150/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 176/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 040/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 003/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 011/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 055/2022 - pela aprovação. Processo nº 15905.

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2022 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2019. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 052/2022 - pela deliberação do Plenário. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 067/2022 - pela deliberação do Plenário. Processo nº 16066.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 09/2021 - PAULO MARCOS GUEDES - Concede a "Medalha Post Mortem" aos familiares de "Erni Bortolozzi", que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

PROJETO DE LEI N° 150/2021 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E GERALDO LUIS DE MORAES - Denomina de "Passarela do Samba Ney Pignataro Fina", o trecho do canteiro central da Avenida Brasil localizado entre as Avenidas M-25 e M-33.

\$

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 050/2022

PROCESSO Nº 16035

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências).

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e suas atualizações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes dos ANEXOS contidos no Plano Plurianual.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária, conterá "reserva de contingência", em montante máximo equivalente ao limite de 3% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, a fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Caso não ocorra a realização dos riscos indicados no caput, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 5º - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelas seguintes tabelas:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os programas e ações governamentais, com seus objetivos e metas, priorizados para o exercício serão aqueles estabelecidos no Anexo de Metas e Prioridades para 2023.

Art. 6º - Até o dia 31/07/2022, o Poder Executivo, por meio de sua Secretaria de Economia e Finanças, deixará a disposição de todos os órgãos da administração direta e indireta do Município, a estimativa da receita corrente líquida.

§ 1º - Todos os órgãos, autarquias, fundos e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar 101/00 e desta Lei.

§ 2º - As programações elaboradas nos termos do §1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 31/07/2022 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental e;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º - Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 9º - O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 - As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2023, em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§ 1º - Os valores estipulados para 2023 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2022.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II - Contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

III - Conceder à Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste.

IV - Firmar parcerias, mediante Convênio, ou Contrato de Gestão com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada.

Art. 14 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - Estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Parágrafo Único - Se verificando ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

- a) Limitação dos empenhos relativos aos investimentos;
- b) Limitação dos empenhos relativos ao custeio.

III - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - O Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Prestação de Contas e Parecer do Tribunal de Contas de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive via internet, e ficará à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 15 - Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquelas previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta, e serão elaborados obedecendo às classificações integrantes da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como as demais, até a presente data, pelo Tesouro Nacional.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;

III - observância da legislação vigente no caso do caput deste artigo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I - Atualização do mapa de valores do Município;
- II - Atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III - Revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2022.

CAPÍTULO V CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20 - Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser autorizados por lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo Único - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

- I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- II - estar em condições satisfatória de funcionamento;
- III - ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

Art. 21 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil, com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 23 - A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2023, em projetos iniciados e não concluídos em 2022.

Art. 24 - Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da LC 101/00.

Parágrafo Único - As autarquias, fundações e empresas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 25 - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2022, o projeto de lei do orçamento anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 26 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2023, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

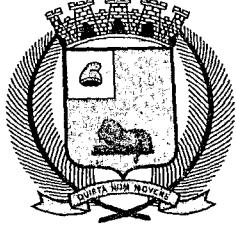
Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 11 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 22/06/2022
- Maioria Absoluta.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.040/21

Rio Claro, 20 de julho de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que desafeta de sua destinação originária, e transfere para o uso dominial do Município de Rio Claro, duas áreas de terreno localizadas no "Novo Jardim Wenzel".

Tal Projeto de Lei, tem por escopo, a interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, o que virá a facilitar muito a população do local, bem como todos os transeuntes e motoristas que se utilizam do local.

Dessa forma, e com comprovado interesse público, o presente projeto de Lei merece prosperar em benefício da população de nossa cidade.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores,

Atenciosamente,

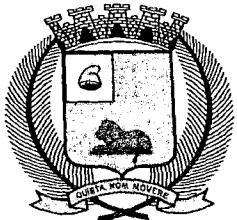
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

26 JUL 2021 15:47

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 151 /2021

(Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel".)

Artigo 1º - Fica desafetada da destinação originária e transferida para a categoria de bem dominial do patrimônio do Município, 2 (duas) áreas localizadas no "Novo Jardim Wenzel" para a interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, totalizando 1.034,57 m² e que assim se descrevem:

ÁREA 01

ASSUNTO: MEMORIAL DESCRIPTIVO.

LOCAL (ÁREA 1): PARTE DO SISTEMA DE LAZER DE 10.220,304m², LOCALIZADO ENTRE AVENIDAS 7JW E FAIXA DE PROTEÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "NOVO JARDIM WENZEL", SITUADO NESSA CIDADE, NA QUADRA COMPLETADA PELA QUADRA 5 JW, RUA 1 JW E AS AVENIDAS 9 JW E 15 JW.

MOTIVO: DESAFETAÇÃO PARA INTERLIGAÇÃO DAS AVENIDAS 7 JW E 9 JW.

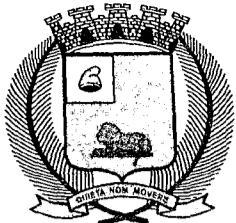
REFERENCIA CADASTRAL MUNICIPAL DA QUADRA: 01-15-001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO – SP

Descrições e confrontações:

Uma área compreendida por uma faixa de terra localizada entre as avenidas 7 JW e loteamento denominado "NOVO JARDIM WENZEL", situado nessa cidade, com frente para Avenida 7 JW, na quadra completada pela Rua 5 JW, Avenida 9 JW, Rua 1 JW e Avenida 15 JW, parte de lazer de 10.222,304 m², que assim se descreve: Inicia-se no ponto "F", cravado no alinhamento predial da avenida 7 JW, lado ímpar, distante 158,74 metros de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da rua 5 JW, lado par; daí, segue pelo alinhamento predial da avenida 7 JW com rumo de 73°32'08" SE na distância de 34,50 metros do ponto "G", daí, invertendo a direção do caminhamento, segue em curva a esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 17,59 metros até o ponto "T", daí, segue com rumo de 5°29'09", SE na distância 27,55 metros até o ponto "U", confrontando do ponto "G" ao ponto "U" com área remanescente do sistema de lazer; daí, segue com rumo de 68°36'44" SW, na distância de 15,69 metros até o ponto "V", confrontando do ponto "T" ao ponto "V" com a faixa de proteção; daí segue com rumo de 5°29'09" NW na distância de 33,35 metros até o ponto "W"; daí, segue em curva a esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 10,69 metros até o ponto "F", início desta descrição, confrontando do ponto "V" ao ponto "F" com área remanescente do sistema de lazer totalizando uma área de 609,53 metros quadrados.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

ÁREA 2

ASSUNTO: MEMORIAL DESCRIPTIVO.

LOCAL (ÁREA 2): PARTE DO SISTEMA DE LAZER DE 9.262,303m², LOCALIZADO ENTRE AVENDAS 9 JW E FAIXA DE PROTEÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "NOVO JARDIM WENZEL", SITUADO NESSA CIDADE, NA QUADRA COMPLETADA PELA RUA 5 JW, RUA 1 JW E AS AVENIDAS 7 JW E 15 JW.

MOTIVO: DESAFETAÇÃO PARA INTERLIGAÇÃO DAS AVENIDAS 7 JW E 9 JW.

REFERENCIA CADASTRAL MUNICIPAL DA QUADRA: 01-15-001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO CLARO – SP

Descrições e confrontações:

Uma área compreendida por uma faixa de terra localizada entre as avenidas 9 JW e Faixa de Proteção do loteamento denominado "NOVO JARDIM WENZEL", situado nessa cidade, com frente para Avenida 9 JW, na quadra completada pela Rua 5 JW, Avenida 7 JW, Rua 1 JW e Avenida 15 JW, parte de lazer de 9.262,303 m², que assim se descreve: Inicia-se no ponto "O", cravado no alinhamento predial da avenida 9 JW, lado par, distante 156,39 metros de interseção desse alinhamento com o alinhamento predial da rua 5 JW, lado par; daí, segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 17,18 metros até o ponto "P", daí, seguem com rumo de 5°29'09" NW na distância de 15,67 metros, até o ponto "Q", confrontando do ponto "O" ao ponto "Q" com área remanescente do Sistema de Lazer; daí, segue com rumo de 68°36'44" SE distância de 15,69 metros até o ponto "R", confrontando do ponto "Q" ao ponto "R" com a Faixa de Proteção; daí, segue com rumo de 5°29'09" SE na distância de 20,79 metros até o ponto "S"; daí, segue em curva à esquerda com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 9,93 metros até o ponto "M", confrontando do ponto "R" ao ponto "M" com área remanescente do Sistema de Lazer; daí, invertendo a direção do caminhamento, segue pelo alinhamento predial da Avenida 9 JW, em curva à esquerda com raio de 100,00 metros e desenvolvimento de 12,99 metros, até o ponto "N"; daí, continua seguindo pelo alinhamento predial da Avenida 9 JW, com rumo de 78°08'05" NW na distância de 20,12 metros até o ponto "O", início desta descrição, totalizando uma área de 425,04 metros quadrados.

Artigo 3º - As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 151/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 151/2021, PROCESSO N°15861-179-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 151/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que desafeta 02 áreas de terrenos, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel".

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do artigo 8, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o artigo 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


R16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

O Poder Executivo municipal dispõe no presente projeto de lei que necessita desafetar área municipal para realizar a interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, que virá a facilitar muito a população local, bem como de todos os transeuntes e motoristas que as utilizam.

No aspecto jurídico, destacamos que no tocante a desafetação de bem imóvel, algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, o artigo 99, também do Código Civil, faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento



12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Ademais, os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade, podendo ser federais, estaduais/distritais e municipais, quanto à destinação podendo ser de uso comum do povo e de uso especial e quanto à disponibilidade podendo ser indisponíveis, ou seja, aqueles que não podem dispor de modo a preservarem a finalidade a que foram destinados e disponíveis, os quais possuem a característica de patrimonialidade, entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

Dessa forma, o imóvel de propriedade do município será desafetado para ser transferido para a categoria de bem dominial. E assim sendo, referido bem está sendo transformado de bem de uso comum do povo em bem dominical. Isto é possível uma vez que o mesmo (em se tratando de bem imóvel) terá a sua utilização em prol da população.

R 11
13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Cabe, portanto, analisar a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei.

A afetação ou desafetação de um bem público esta relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a afetação ou desafetação pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Ressalta-se que como já dito anteriormente, os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após a desafetação podem ser alienáveis, e assim, mesmo nos termos da Lei.

No que tange aos bens públicos dominicais, o simples fato de pertencerem a esta categoria de bens não significa que possam ser alienados ao alvedrio da Administração, pois, nos termos do artigo 67 do atual Código Civil, podem ser alienados se houver Lei autorizativa e nos limites da mesma.

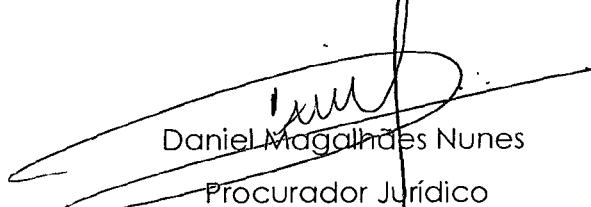
R 11 *14*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 28 de julho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 151/2021

PROCESSO N° 15861-179-21

PARECER N° 112/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no “Novo Jardim Wenzel”.)

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

COMITÉ DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

02/08/2021 15:45

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 151/2021

PROCESSO N° 15861-179-21

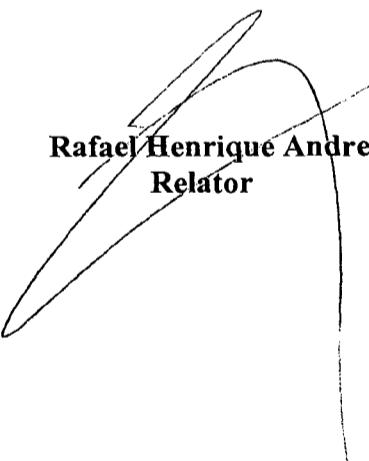
PARECER N° 124/2021

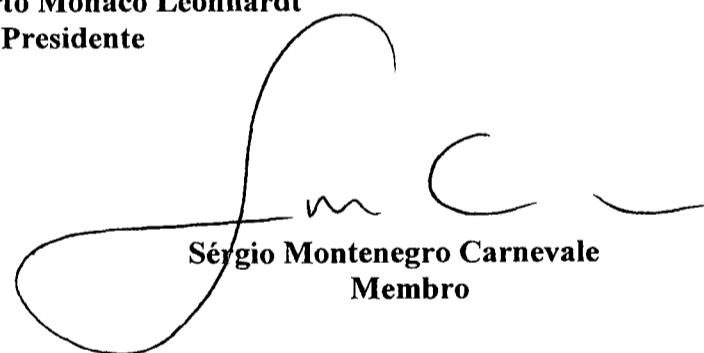
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no “Novo Jardim Wenzel”.)

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 151/2021

PROCESSO N° 15861-179-21

PARECER N° 127/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no “Novo Jardim Wenzel.”)

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.

Thiago Yamamoto
Presidente

Chandler C. Augusto Lopes
Chandler Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

PROCESSO Nº 15861-179-21

PARECER Nº 117/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel".)

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

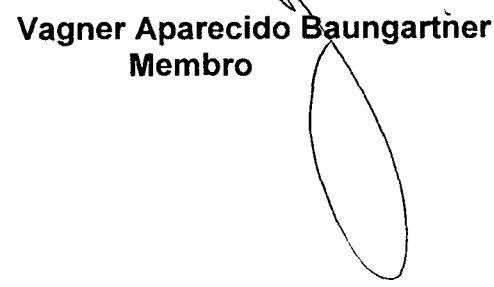
Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

PROCESSO Nº 15861-179-21

PARECER Nº 010/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor
PREFEITO MUNICIPAL, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas
7-JW e 9-JW, no “Novo Jardim Wenzel”.)

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento
Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria
Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de maio de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

CÂMARA SECRETARIA

02JUN2022 13:09

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

PROCESSO Nº 15861-179-21

PARECER Nº 051/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Desafeta 02 áreas de terreno, para interligação das Avenidas 7-JW e 9-JW, no "Novo Jardim Wenzel".)

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de junho de 2022.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

20 JUN 2022 17:28

CÂMARA SECRETARIA

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 188/2021

(Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Artigo 1º. Fica instituído o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, no âmbito de espaços de saúde públicos e particulares

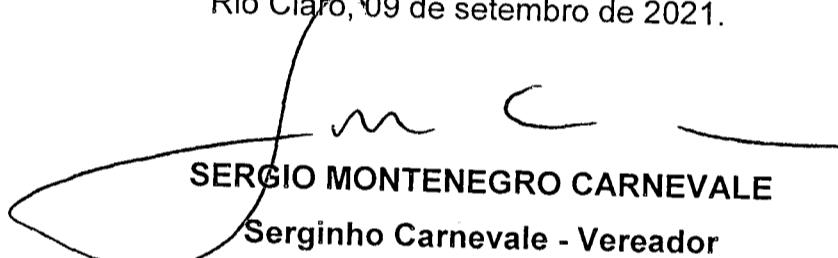
Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, entende-se por cinoterapia as modalidades de terapia assistidas por cães e outros animais.

Artigo 2º. Poderá a Prefeitura Municipal proceder o cadastro dos animais usados em cinoterapia junto ao seu setor competente, devendo haver a verificação de sua devida vacinação e vermifugação.

Artigo 3º. O Poder Público regulará a matéria por meio de decreto.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 09 de setembro de 2021.


SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE

Serginho Carnevale - Vereador


ALESSANDRO ALMEIDA

Vereador - Podemos


HERNANI LEONHARDT

Vereador

Vice Presidente da Câmara Municipal

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 188/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021 - PROCESSO Nº 15905-223-21.

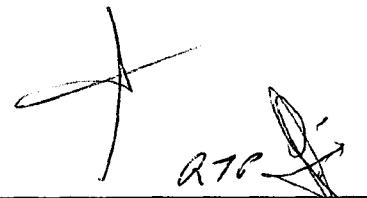
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 188/2021, de autoria dos nobres Vereadores Sergio Montenegro Carnevale e Alessandro Almeida, que institui o Programa de Cinoterapia no município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



23

Câmara Municipal de Rio Claro

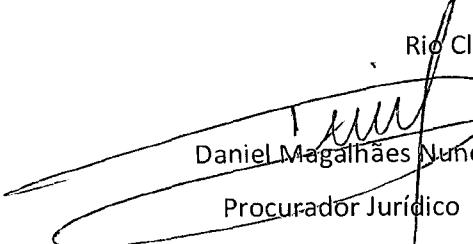
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro. No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado institui o Programa de Cinoterapia no município de Rio Claro e dá outras providências.

Verificamos a existência da Lei Municipal nº 5443/2020, que dispõe sobre a criação do Programa “Cão Doutor” de Cinoterapia, a ser desenvolvido pelo Canil da Guarda Civil Municipal de Rio Claro e dá outras providências, lei esta que tem objeto distinto do Projeto de Lei ora analisado, uma vez que este projeto prevê o Programa de Cinoterapia no âmbito dos espaços de saúde públicos e particulares e não da Guarda Civil Municipal, podendo dar continuidade na sua tramitação.

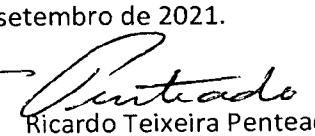
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 22 de setembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

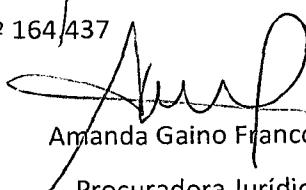
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

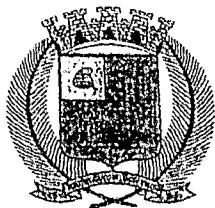
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

LEI N° 5443
de 15 de dezembro de 2020

(Dispõe sobre a criação do Programa “Cão Doutor” de Cinoterapia, a ser desenvolvido pelo Canil da Guarda Civil Municipal de Rio Claro, e dá outras providências)

Eu, MARCO ANTONIO MELLI BELLAGAMBA, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica criado em Rio Claro o Programa "Cão Doutor" de Cinoterapia, a ser desenvolvido pelo Canil da Guarda Civil Municipal.

Artigo 2º - O Programa "Cão Doutor" desenvolverá atividades assistidas por animais (AAA) e Terapia Assistida por Animais (TAA) em escolas, creches, orfanatos, abrigos para idosos, hospitais e apresentações em geral.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar o Programa "Cão Doutor", se entender necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de dezembro de 2020

MARCO ANTONIO MELLI BELLAGAMBA
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal


RODRIGO RAGCHIANTE
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JEAN WALTER LOPES SCUDELLER
Secretário Municipal da Administração

How to use the search tool

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 188/2021

PROCESSO N° 15905-223-21

PARECER N° 150/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 188/2021

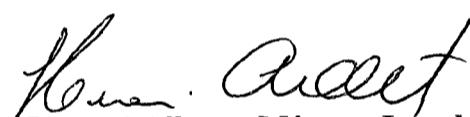
PROCESSO N° 15905-223-21

PARECER N° 176/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreata
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

PROCESSO Nº 15905-223-21

PARECER Nº 037/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de maio de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

PROCESSO Nº 15905-223-21

PARECER Nº 040/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

CAMARA SECRETARIA

07JUN2022 11:16



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

29

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

PROCESSO Nº 15905-223-21

PARECER Nº 003/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de junho de 2022.

Alessandro Sonego de Almeida
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

CÂMARA SECRETARIA

10JUN2022 17:00

30

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

PROCESSO Nº 15905-223-21

PARECER Nº 011/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de junho de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO
Membro

CÂMARA SECRETARIA

14.JUN.2022 16:27

34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 188/2021

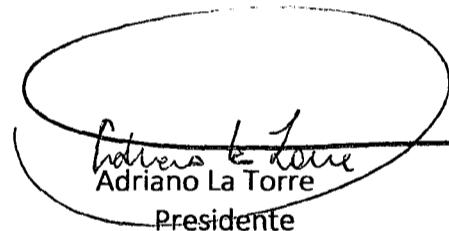
PROCESSO Nº 15905-223-21

PARECER Nº 055/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE, ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT, (Institui o Programa de Cinoterapia no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de junho de 2022.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

14JUN2022 16:27

32

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2022.

“Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2019”.

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2019.

Art.2º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 02 de junho de 2022.



ADRIANO LA TORRE

**Presidente da Comissão de Acompanhamento da
Execução Orçamentária e Finanças**

GERALDO LUIS DE MORAES

Relator

PAULO MARCOS GUEDES

Membro



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 30/11/2021

105 TC- 004982.989.19-6

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2019.

Prefeito: João Teixeira Junior.

Advogado(s): Arnaldo Sérgio Dália (OAB/SP nº 73.555), José César Pedro (OAB/SP nº 90.238), Eliane Regina Zanellato (OAB/SP nº 214.297), Alessander Kemp Marrichi (OAB/SP nº 332.929) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mêndes Neto.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO. ILIQUIDEZ FINANCEIRA. AUMENTO NO ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO. CENÁRIO FISCAL DESFAVORÁVEL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE ENCARGOS SOCIAIS. VALORES RETIDOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NÃO REPASSADOS AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA. NÃO QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PARCELA DO FUNDEB NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. HORAS EXTRAS. ATRASOS OU PARALISASÕES NAS OBRAS DO MUNICÍPIO. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araras – Ur 10, que na conclusão de seu relatório (Evento 90.72), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Controle interno não regulamentado e inoperante;
- ✓ Descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes à área;

A.2 IEG-M I-PLANEJAMENTO

- ✓ Realização de audiências públicas em horário comercial;
- ✓ Falta de divulgação das demandas apresentadas nas audiências públicas, podendo denotar contrariedade ao Art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011;



- ✓ Não há serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento, nem mecanismos que permitam o monitoramento das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias;
- ✓ As peças componentes do planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais (previstos v. realizados), podendo indicar desrespeito ao Art. 7º, VII, alínea a, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- ✓ Não houve divulgação integral do Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria, denotando não atendimento ao Art. 15, II, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- ✓ Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, infringindo o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- ✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o Art. 18 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- ✓ Possível impacto no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- ✓ Não apresentação de evidências da realização de estudos para elaboração das ações, metas e indicadores dos programas do PPA;
- ✓ Peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o Art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/2001;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 14.607.416,10;
- ✓ Tal resultado aumentou o déficit financeiro do ano anterior, como detalhado no item B.1.2;
- ✓ Superestimativa da receita em 8,11%, bem como impacto das transferências à Administração Indireta – 90,62% do resultado isolado da Prefeitura;
- ✓ Abertura de créditos adicionais baseados em superávit financeiro e excesso de arrecadação sem lastro, denotando infringência do art. 43, § 1º, I e II c.c. §§ 2º e 3º da Lei 4.320/64;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no orçamento do Município, correspondente a 22,96% (R\$ 208.624.668,56) da despesa fixada inicial;
- ✓ Emissão, tempestiva, de 7 alertas, sobre esses desajustes;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Resultado financeiro negativo no valor de R\$ 53.051.868,31;
- ✓ Superávit orçamentário (não incluindo as transferências à Administração Indireta e à Edilidade) do exercício (R\$ 153.190.008,32) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado de 2018 (R\$ 206.241.876,93) aumentou em 131,96% o déficit financeiro do exercício anterior;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Aumento de 72,75% em relação ao exercício anterior;
- ✓ Índice de liquidez imediata de 0,36, indicando que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para saldar seus compromissos de curto prazo;
- ✓ Saldo de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2019,



como comentado no item B.3.3;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento de 5,94% da dívida consolidada no exercício em exame, devido, principalmente, a parcelamentos de contribuições previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Social;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Não contabilização da atualização monetária desse passivo judicial;
- ✓ Ausência de registros contábeis dos pagamentos efetivados pelo TJSP;
- ✓ Sucessivas manifestações de inadimplência, com eventuais acordos de parcelamento; restando saldo não depositado em 2019;
- ✓ Ocorrência de bloqueios judiciais para pagamento de requisitórios;
- ✓ Pagamentos de requisitórios com mais de 90 dias;
- ✓ Insuficiência quanto à quitação dos precatórios até 2024, denotando afronta ao dispositivo constitucional do artigo 100;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Pendências de repasses ao RPSS, acumulando R\$ 65.019.530,29 em dez/19;
- ✓ Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por força de determinação judicial;

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- ✓ Ausência de pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPSS;

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

- ✓ Não restou comprova a formalização, nem esclarecida a ausência de movimentação no exercício, de parcelamento do FGTS;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Ultrapassado o limite prudencial - art. 22, parágrafo único, da LRF, no 1º e 2º quadrimestres – considerando os dados originalmente apurados (52,45% e 53,37 %, respectivamente);
- ✓ Ajuste da Fiscalização, incluindo auxílio alimentação concedido em caráter remuneratório. Computados dois cálculos distintos - apenas os montante dos servidores afastados (hipótese 1) e todos os servidores (hipótese 2). Ocasionando extrapolação do limite da despesa laboral – art. 20, III, da LRF – no 1º e 2º quadrimestre, na pior hipótese (54,76% e 55,73%, respectivamente), bem como atingindo aquele limite prudencial no 3º quadrimestre, chegando a 52,73%;
- ✓ Possível infringência aos incisos IV e V do Art. 22 da LRF;
- ✓ Emissão, tempestiva, de 2 alertas, sobre esses desajustes;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Divergência no quantitativo de eventuais: 1.028 no Sistema Audesp Fase III versus 712 declarados pela Origem;

B.1.9.1. PROVIDOS EM COMISSÃO

- ✓ Cargos em comissão sem característica de direção, chefia ou assessoramento,



em desatendimento ao inciso V do Art. 37 da Constituição Federal;

B.1.9.2. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

- ✓ Contratação temporária reiterada para o mesmo cargo, em desrespeito ao Art. 37, IX, da Constituição Federal;

B.1.9.3. CONTRATAÇÕES EVENTUAIS

- ✓ 63% das admissões ocorridas no período se deram em desrespeito ao Art. 37, II e IX da Constituição Federal;

B.1.9.4. HORAS EXTRAS

- ✓ Valores de horas extras em desrespeito ao Art. 59 da CLT;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Não apresentação das declarações de bens dos agentes políticos, em desatendimento ao Art. 13, § 2º da Lei nº 8.429/1992;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Não divulgação, em página eletrônica, da prestação de contas do ano anterior e do parecer prévio do TCE, indicando desatendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Falta de divulgação, em tempo real, das receitas e despesas, caracterizando não atendimento ao Art. 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Impacto no alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- ✓ Não utilização de alternativas de cobrança da Dívida Ativa (conciliação extrajudicial e inclusão em Cadastro ou serviços de proteção ao crédito), além do protesto extrajudicial;

B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Divergências de R\$ 95.951.390,17 e R\$ 2.500.295,51, respectivamente, entre os saldos dos inventários de bens móveis e imóveis da Prefeitura e os saldos no Balanço Patrimonial;

B.3.2. DÍVIDA ATIVA

- ✓ Inconsistências nos controles e registros contábeis, bem como não haver restado esclarecido critério e metodologia de cálculo para constituição da provisão para perdas, denotando inobservâncias às normas legais e regulamentares;

B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- ✓ Afronta ao artigo 5º da Lei Nacional de Contratações dada a constatação de restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores e ainda pendentes de pagamento;

B.3.4. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- ✓ Dentro da amostra, verificado desrespeito ao Art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e ao Art. 5º da Lei 8.666/1993;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- ✓ Parcela deferida do Fundeb (2,10% - R\$.1.836.812,29) , antes das glosas, não aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte – artigo 21, § 2º, da Lei Federal



11.494/07;

- ✓ Glosas reduzem a aplicação do Fundeb a 97,90%;
- ✓ Emissão, tempestivamente, de 4 alertas sobre a possibilidade de insuficiência na aplicação do Ensino;
- ✓ Glosas pela Fiscalização, inclusive de despesas com inativos, assim como de restos a pagar;
- ✓ 1.096 crianças não atendidas em creches, representando demanda (5.209) superior às vagas disponibilizadas (4.113) em 21%;

C.2 – IEG-M – I-EDUC

- ✓ Deficiência de vagas em creches (meta 1 do PNE), como também comentado no item C.1;
- ✓ Ausência de AVCB em todas, exceto uma, unidades de ensino;
- ✓ Nem todos os estabelecimentos dos Anos Iniciais do Fundamental possuem quadra poliesportiva (Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do PNE e Parecer [CNE] 08/10);
- ✓ Todas as unidades de ensino necessitando de reparos em dez/19;
- ✓ Proporção relevante de professores temporários (LDB, estratégia do PNE e Parecer [CNE] 09/09);
- ✓ Quantitativo de discentes e estabelecimentos em período integral ainda abaixo do previsto na meta nº. 6 do PNE;
- ✓ Nem todos os estabelecimentos dos Anos Iniciais do Fundamental possuem laboratório de informática (meta 6 do PNE e Parecer [CNE] 08/10);
- ✓ A Secretaria de Educação entende, ademais da vedação da inclusão de despesas com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, não ser obrigatório sua distribuição;
- ✓ Origem informou não aplicação de avaliação do rendimento escolar nos Anos Finais do Ensino Fundamental (meta 7 do PNE);

C.3. EDUCAÇÃO – OBRAS PARALISADAS

- ✓ Inobservância ao art. 45 da LRF;
- ✓ Prescrição do direito de a Municipalidade questionar juridicamente Projetista de unidade escolar por falhas no desenvolvimento do projeto executivo;
- ✓ Doação dessa obra sem maiores esclarecimentos a respeito;
- ✓ Retomada de obras de outra unidade, mais de 9 anos após, por valor equivalente a 1,5 vezes o original;

C.4. ENSINO – IV E VIII FISCALIZAÇÕES ORDENADAS 2019 – MERENDA

- ✓ Como comentado na alínea 'b' do item C.2, permanece pendência do AVCB;
- ✓ Ausência de autorização da Vigilância Sanitária;

D.2 – IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Nenhuma unidade de saúde possui AVCB ou CLCB;
- ✓ Aumento da taxa de absenteísmo em consultas;



- ✓ Não serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- ✓ Não realizadas todas as campanhas de Educação em Saúde (artigos 5º e 9º da PNES e estratégia 7.30 do PNE);
- ✓ Ausência de Complexo Regulador Municipal (Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde);
- ✓ Quantidade de SRTs ofertadas não adequada (Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/17);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez;
- ✓ Plano Municipal de Saneamento Básico sem metas e cronograma, contrariando o Art. 19, II, da Lei Federal nº 11.445/2007;
- ✓ Inexistência de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, indicando descumprimento da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da Resolução ANVISA nº 306/2004;
- ✓ Presença de animais silvestres no aterro municipal, em desrespeito ao Art. 48, III, da Lei Federal nº 12.305/ 2010;
- ✓ Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Conselho Municipal de Resíduos Sólidos e unidade de compostagem, em desalendamento a determinação do Ministério Público, ao Art. 11 da Resolução CONAMA nº 307/2002, e apesar de recomendações desta Corte;

F.1 – IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Contrariedade ao Art. 8º, VIII, IX, XV, da Lei Federal nº 12.608/2012 e ao Art. 10, I, Art. 22, II e Art. 24, III, da Lei Federal nº 12.587/2012;

G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Nem todos os relatórios do portal da transparência permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto;
- ✓ Exigência de cadastro e senha para acessar licitações no portal da transparência;
- ✓ Não houve divulgação das proposições e demandas apresentadas nas audiências públicas;
- ✓ Peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais;
- ✓ Possível desrespeito ao Art. 8º, §3º, inciso II, ao Art. 6º, I e ao Art. 7º, VII, alínea a, da Lei de Acesso à Informação;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Como comentado nos itens B.1.9, B.3.1 e B.3.3, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não atendimento ao quesito 2 (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) e 3 (Política de Segurança da Informação);

**H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS**

- ✓ O Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS;

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ TC-017571.989.19-3 e TC-019166.989.19-4 prejudicados;
- ✓ TC-008836.989.20-2 e TC-024095.989.19-0 tratados no item B.1.5;
- ✓ TC-014683.989.19-8 tratado no item B.3.4;
- ✓ TC-018132.989.18-7 tratado no item E.1;

H.3 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento à requisição, reiterada, da Fiscalização;
- ✓ Não atendimento a recomendações e determinações desta Corte;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 94.1 – DOE de 30/01/2021), o responsável pela Prefeitura Municipal de Rio Claro não apresentou justificativas.

Após notificação desta Relatoria (Evento 126.1 – DOE de 18/08/2021) solicitando esclarecimentos a respeito da contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL a origem ofertou justificativas e documentação (Evento 152).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O setor de cálculo da ATJ retificou os números da Fiscalização referentes à despesa com pessoal, registrando assim o percentual ao final do exercício de 50,58%.

Avaliou ainda o atendimento dos mínimos constitucionais e legais do ensino (Evento 116.1):

Ensino (recursos Tesouro)	25,49%
Despesas com Profissionais do Magistério	94,50%



Utilização dos recursos do FUNDEB	96,80%
-----------------------------------	--------

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 116.2/116.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** em razão de: a) déficit orçamentário de 2,38% da arrecadação; b) alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 208.624.668,56, equivalente a 22,96% da despesa inicialmente fixada; c) abertura de créditos adicionais com base em suposto superávit financeiro e excesso de arrecadação, em desobediência ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; d) déficit financeiro de R\$ 53.051.868,31; e) aumento de 72,75% na dívida flutuante e insuficiência de recursos para saldar os valores registrados no passivo circulante (índice de liquidez imediata de 0,36); f) aumento de 5,94% da dívida de longo prazo decorrente de parcelamento de contribuições; g) insuficiente pagamento dos valores devidos a título de precatórios e requisitórios de pequena monta, parcelamento de precatórios não pagos no exercício e falhas na contabilização das pendências judiciais; h) pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, inclusive do aporte para a cobertura do déficit atuarial; i) ausência de pagamento dos parcelamentos devidos junto ao RPPS; j) ausência de comprovação da formalização de parcelamento junto ao FGTS; k) inconsistências nas informações prestadas à Corte de Contas sobre a dívida ativa, além de falta de informações acerca do critério utilizado para estimação de ajustes para perdas de créditos; l) aplicação de apenas 96,87% do total dos recursos advindos do FUNDEB; (Evento 121.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP



Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Município
Exercício

População [2020]: 1.711.461
Área territorial [2020]: 1.017,42 km²
IDEB [2019]: 6,0

PIB [2018]: R\$ 132,1 b
PIB Per Capita [2018]: R\$ 31.613,90
IDHM Longevidade [2010]: 0,792

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	C+	B	B
i-Amb	B	B	C+
i-Cidade	B+	A	B
i-Gov-TI	B	C+	C

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM (C), em decorrência de recuo nos índices i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS E ÚLTIMOS PARECERES



Em 2019, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 2,38%</i>	
Ensino (Constituição Federal, art. 212)	25,49%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, art. 60, XII)	94,50%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	96,87%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (ADCT da Constituição Federal, art. 77, inciso III)	28,57%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")	50,58% ¹	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não quitou os precatórios devidos no exercício e tão pouco pagou os requisitórios de baixa monta incidentes em 2019.

¹ De acordo com cálculos da Assessoria Especializada



2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 FINANÇAS E PLANEJAMENTO

O déficit da execução orçamentária correspondeu a R\$ 14.607.416,10 (quatorze milhões e seiscentos e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), ou, 2,38% da receita efetivamente arrecadada.

Lembrando que, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por sete vezes, sobre desajustes em sua execução orçamentária e que o interessado não apresentou justificativas em relação aos apontamentos efetuados pela equipe técnica.

O resultado orçamentário deficitário contribuiu para a elevação do déficit financeiro do exercício anterior², que passou a ser de R\$ 53.051.868,31 (cinquenta e três milhões e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) em 2019, valor que representa aproximadamente 26 dias de arrecadação da RCL³.

Embora perto do limite de endividamento tolerado, outros indicadores financeiros também contribuem para o juízo de irregularidade das presentes contas.

A dívida flutuante prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos, posto que, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Prefeitura dispunha de R\$ 0,36 para pagamento desses passivos. Ainda, o endividamento de curto prazo sofreu significativa elevação de 72,75% no exercício de 2019.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits nos próximos exercícios.

² R\$ 51.139.125,11.

³ RCL - R\$ 754.856.400,61/ 365 x 25,65 = 53.051.868,31.



O Município realizou alterações orçamentárias que atingiram 22,96% da despesa inicial fixada, bastante superior à inflação do período⁴, que é o parâmetro que o Tribunal entende aceitável para essas movimentações. Portanto, **recomendo** ao Executivo local que ao alterar a peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, o órgão de instrução verificou que o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro inexistente.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que a somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem e nos moldes da Lei 4.320/64⁵.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Os cálculos efetuados pela Assessoria revelaram que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 50,58% da Receita Corrente Líquida** no encerramento do exercício.

Porém, mesmo estando acima do limite prudencial durante os dois primeiros quadrimestres do exercício de 2019, o Executivo local realizou provimento de cargos públicos e pagou horas extras, ações vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF⁶.

⁴ De acordo com o IBGE, o índice oficial de inflação (IPCA) em 2019 foi de 4,31%.

⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁶ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Alerto, portanto, a Origem que essa situação implica diversas limitações listadas no art. 22 da LRF⁷, bem como exige medidas efetivas para recondução do gasto a índice abaixo do limite de alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada** caso o percentual volte a ultrapassar os parâmetros legais.

2.4.2. ENCARGOS

Foi relatada na instrução a falta de recolhimento de encargos sociais ao RPPS local, no importe de R\$ 65.019.530,29 (sessenta e cinco milhões e dezenove mil quinhentos e trinta reais e vinte e nove centavos), referentes a contribuições, aporte para déficit atuarial e transferências financeiras.

Chama atenção o fato de parte dos valores retidos referentes à contribuição dos servidores municipais não ser repassada ao Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, no valor de R\$ 2.954.891,43 (dois milhões e novecentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), referente às competências de setembro a novembro.

Piora o cenário o fato de a Municipalidade não regularizar o pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS, e de não comprovar a formalização de parcelamento junto ao FGTS.

Mais uma vez destaco que as inconformidades sequer foram justificadas pela Origem. Este inadimplemento, portanto, juntamente com as irregularidades nas finanças, é causa determinante para reprovação das contas.

Diante disso, **determino** que a Prefeitura de Rio Claro: *(i)* recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o

⁷ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).



pagamento de juros e multa; **(ii)** regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais.

2.4.3 PRECATÓRIOS

O Município, enquadrado no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não realizou suficiente pagamento dos valores devidos a título de precatórios e requisitórios de pequena monta, realizou parcelamento de precatórios não pagos e ainda havia saldo remanescente não depositado ao final do exercício.

Ocorreram ainda bloqueios judiciais para pagamento de requisitórios de baixa monta, além de vários problemas de contabilização que dificultaram o exercício do controle externo exercido por este Tribunal.

Diante dos fatos **determino** ao Executivo de Rio Claro que respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores tempestivamente, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e futuras rejeições de contas.

Alerto a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que, mesmo antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, (ampliou o prazo limite para quitação das dívidas de precatórios para 31/12/2029) a Municipalidade já não conseguia fazer frente às dívidas dessa natureza.

Determino, por fim, que a Prefeitura local controle e contabilize corretamente o seu saldo e os pagamentos de seus precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo constante do Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.4.4. ENSINO

O Executivo Municipal de Rio Claro aplicou na educação básica, o percentual de 25,49%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 94,50% do FUNDEB na remuneração



dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Porém, aplicou 96,87% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica recebido no exercício em análise, sem a devida complementação pela utilização da parcela deferida no 1º trimestre de 2020.

Apesar de este Tribunal tolerar a não aplicação integral dos recursos do Fundo quando demonstrada a utilização superior ao fixado pelo texto legal (95%), no caso dos presentes autos não houve justificativas para a não utilização dessas receitas ou comprovação de que os valores estavam depositados em conta corrente.

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser incluir a não aplicação integral dos recursos do Fundeb, e o consequente descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei federal nº 11.494/07⁸, no rol de motivos que levaram a rejeição dos presentes demonstrativos.

Nessa linha, **determino** que a Origem utilize os recursos do Fundeb no exercício financeiro em que lhes forem creditados, evitando prejuízos aos serviços ofertados à população e futuras rejeições de contas.

Prosseguindo. Passo a analisar as inadequações constatadas na administração do ensino municipal.

Constatou-se significativo déficit de vagas nas creches do Município (21,04%). Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV e no § 2º, ambos do art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

⁸ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Alé 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, importante **determinar** ao atual gestor do Município que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como próprios municipais que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas.

Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, "15", c/c arts. 139, §2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Em relação às inconformidades verificadas na Merenda Escolar, **recomendo** ao Executivo local que regularize os problemas constatados no fornecimento da alimentação aos alunos da rede municipal de ensino.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. PESSOAL

No setor de pessoal ocorreram admissões de servidores comissionados cujas atribuições não possuem características direção, chefia e assessoramento. Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações



necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos comissionados, nos termos disciplinados pelo art. 37, V da Carta Magna.

O órgão instrutivo realizou ainda apontamentos sobre pagamento excessivo de horas extras a diversos servidores, sem justificativas e possível não observância ao limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT. Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poderem gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Portanto, **determino** que a Origem promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar.

Igualmente, constatou-se que o Município realizou contratação de servidores eventuais em descompasso com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição.

Diante dos fatos, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a possibilidade de terceirização de atividades fim⁹, a Prefeitura não pode efetuar contratações diretas sem observar a legislação infraconstitucional que rege a matéria, devendo utilizar processos seletivos, caso configurada a hipótese legal, ou a contratação por meio de procedimento licitatório, medidas que ficam desde já **determinadas**.

Ainda nas análises efetuadas no setor de pessoal do órgão foi constatado que parte dos agentes públicos não apresentou a declaração de bens. Diante da irregularidade **determino** à Prefeitura local que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus agentes políticos e dê pleno atendimento ao art. 13, §§ 2º e 3º, Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, **determino** ao Município de Rio Claro que ponha fim ao pagamento do auxílio alimentação a servidores afastados.

⁹ Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida.